

**DE 25 DE Fevereiro 2015.**

**Publicado**  
Em: 23/02/15  
[Assinatura]

*Dispõe sobre a criação, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação do Município de Santa Fé de Goiás (GO) e dá outras providências.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás - Estado de Goiás, APRIVOU e Eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Educação, identificado pela sigla CME, órgão público colegiado de caráter permanente, consultivo e deliberativo, com a finalidade de assegurar a participação da sociedade na formulação e acompanhamento das políticas públicas para a educação, no âmbito do Município.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Educação somente terá caráter consultivo quando autorizado pela legislação federal ou estadual, sendo nos demais casos de caráter deliberativo.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Educação é vinculado à Secretaria Municipal de Educação e tem autonomia no exercício de suas funções e atribuições, com dotação orçamentária própria para o seu efetivo funcionamento.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Educação será gerido pelo Fundo Municipal de Educação, a ser criado por lei específica.

**Art. 3º** No desempenho de suas funções, caberá ao Conselho Municipal de Educação as seguintes atribuições:

- I – elaborar, aprovar e alterar seu regimento;
- II – eleger, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente;
- III – acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação, e mobilizar a comunidade para participar desse processo;
- IV – emitir parecer sobre a criação de instituições municipais de ensino para expansão da oferta pelo Poder Público;
- V – participar da discussão sobre a organização pedagógica da educação escolar no Município, representando a posição da comunidade;





- VI** – propor ações e estratégias, a partir da análise de indicadores educacionais, para melhoria das taxas de abandono, reprovação, conclusão e distorção série-idade, e dos níveis de desempenho dos alunos da rede municipal de ensino;
- VII** – propor sistemática de formação continuada para o magistério municipal, com vistas a transformar a escola em unidade de capacitação permanente;
- VIII** – emitir parecer prévio sobre anteprojeto de lei de plano de carreira para o magistério público municipal quanto ao atendimento às diretrizes nacionais;
- IX** – participar da discussão sobre proposta de regulamentação da avaliação de desempenho do magistério público municipal;
- X** – acompanhar o processo de elaboração do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e do Orçamento Anual – OA do Município, para assegurar o cumprimento das determinações constitucionais e legais e o atendimento às necessidades da educação municipal;
- XI** – acompanhar a aplicação dos recursos vinculados para manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, e exercer controle social para garantir a correta aplicação desses recursos, de acordo com a legislação vigente;
- XII** – acompanhar, controlar e avaliar a execução de programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;
- XIII** – responder consultas sobre questões que lhe forem encaminhadas por órgãos e instituições públicos e privados e entidades representativas da sociedade;
- XIV** – estimular a participação da sociedade no acompanhamento e controle da oferta dos serviços educacionais;
- XV** – estabelecer normas complementares para o seu sistema de ensino e interpretar a legislação e as normas educacionais;
- XVI** – fiscalizar o cumprimento da legislação educacional e aplicar sanções quando de seu descumprimento.
- Art. 4º** Os atos que se referem a medidas de competência privativa do Poder Executivo Municipal deverão ser homologados pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 5º** O Conselho Municipal de Educação é constituído de 09 (nove) membros e 09 (nove) suplentes, sendo de livre escolha do Poder Executivo e indicados por segmentos e entidades da comunidade educacional e local, assim representados:
- I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;



Publicado  
Em: 15/02/13  
M. Amarus 1

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

IV – 02 (dois) representantes de servidores municipais da área de educação;

V – 01 (um) representante dos estudantes das instituições educacionais públicas;

VI – 02 (dois) representantes de pais de alunos das instituições educacionais que compõe o sistema municipal de ensino;

VII – 01 (um) representante de sindicato ou associações.

**Art. 6º** A indicação deverá incidir sobre pessoa de reconhecida conduta ética.

**Art. 7º** O suplente substituirá o membro titular em suas faltas, impedimentos e licenças e sucedê-lo-á em caso de afastamento, para completar o respectivo mandato, devendo, na forma prevista nesta lei, ser indicado novo suplente para o mesmo período.

**Art. 8º** Os membros titulares e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Educação serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º – Deve ser mantida, na alternância dos mandatos, a proporção estabelecida na lei entre representantes do Executivo e da sociedade.

§ 2º – Perderá o mandato o membro titular que:

a) deixar de comparecer, sem justificativa aceita pelo Plenário do Conselho, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas;

b) tiver conduta incompatível com a dignidade da função de conselheiro, apurada na forma do Regimento do Conselho.

**Art. 09º** O exercício da função de conselheiro não será remunerado, sendo considerado como serviço de relevante interesse público, e prioritário sobre qualquer cargo público de que seja titular.

**Art. 10º** O Prefeito Municipal, recebidas as indicações, procederá a nomeação dos conselheiros, dentro de quinze dias, e dará posse aos mesmos, nos quinze dias subsequentes.

**Art. 11º** Serão assegurados ao Conselho Municipal de Educação as dependências, instalações e equipamentos necessários ao seu efetivo funcionamento, nos padrões adotados para os demais órgãos públicos municipais.

**Publicado**Em: 25/02/13  
[Assinatura]

**Art. 12º** O Conselho Municipal de Educação poderá contar com apoio técnico e administrativo de servidor efetivo, próprio ou cedido, necessário ao desempenho de suas funções e atribuições.

**§ 1º** – Serão previstos recursos orçamentários para o atendimento às necessidades físicas, materiais e de pessoal indispensáveis ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

**§ 2º** – O Conselho Municipal de Educação, sempre que necessário, poderá recorrer à pessoas ou entidades, internas ou externas, solicitando parecer técnico para dirimir situações específicas.

**Art. 13º** O regimento do Conselho Municipal de Educação disciplinará a estrutura em plenário e comissões, o processo de eleição do Presidente e Vice-Presidente e suas competências, a periodicidade e a forma de convocação das reuniões, o processo de discussão e votação das matérias, a decisão sobre casos omissos, as características dos atos a serem emitidos, as atribuições do pessoal técnico e administrativo, e demais aspectos necessários ao pleno funcionamento do colegiado.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Educação, após constituído, terá 90 (noventa) dias para elaborar seu Regimento.

**Art. 14º** O Conselho Municipal de Educação atuará em colaboração com os conselhos de educação da União, do Estado e dos demais Municípios, e em articulação com os outros conselhos municipais existentes ou que venham a serem criados.

**Art. 15º** Fica revogada a Lei Municipal nº 160/97, de 09 de dezembro de 1997.

**Art. 16º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de Fevereiro de 2015.

**GILMAR BATISTA TEIXEIRA**  
Prefeito Municipal de Santa Fé de Goiás (GO)